

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.404/2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Autor: DEPUTADO MOSES RODRIGUES

Relator: DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para deliberação, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2015, brevemente caracterizado.

O PL 3.404/15, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, inclui no rol de dispositivos obrigatórios constantes do Código de Trânsito Brasileiro o extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo CONTRAN.

Segundo justificativa oferecida pelo autor da proposta, a decisão proferida por meio da Resolução CONTRAN nº 556, de tornar seu uso facultativo é pouco prudente quanto à proteção da vida e da integridade física de condutores e passageiros. Assim, a inclusão deste item no Código corrigiria esta falha do Detran, competindo ao órgão somente regulamentar as especificações desses equipamentos.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, em seu mérito. Ainda que os aspectos de mérito não sejam abordados regimentalmente na CCJC, não podemos nos furtar em nossa análise de corrigir algumas questões previamente colocadas, de modo a equilibrar as consequências sociais da eventual aprovação desta matéria.

Primeiramente, há que ressaltar que as decisões tomadas pelo CONTRAN não foram imprudentes. Ao contrário, estudos e pesquisas realizadas pelo CONTRAN constataram que as inovações tecnológicas introduzidas nos veículos, como o corte automático de combustível em caso de colisão, posicionamento do tanque de combustível fora do habitáculo dos passageiros, flamabilidade de materiais e revestimentos, resultaram em maior segurança contra incêndio.

Ademais, autoridades consideram que a falta de treinamento e o despreparo dos motoristas para o manuseio do extintor geram maiores riscos de danos à pessoa do que o próprio incêndio. Testes de impacto acompanhados por técnicos do Departamento Nacional de Trânsito já comprovaram que tanto o extintor como o seu suporte provocam fraturas nos passageiros e condutores.

Ressalte-se que seria um contrassenso, nítido desrespeito ao cidadão, obriga-lo a adquirir novamente equipamento cujo órgão competente já tornou facultativo o uso, vez que desnecessário.

Por fim, há que se ressaltar que a maior parte dos países desenvolvidos, que possuem inclusive maior rigor na legislação do trânsito, já dispensaram a obrigatoriedade do extintor de incêndio.

Mas, retomando nossa análise para o âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que não há óbices constitucionais formais ao projeto de lei, pois o art. 22 da Constituição Federal, notadamente em seu inciso XI, estabelece que cabe privativamente à União legislar sobre assuntos pertinentes ao trânsito e transporte. Adicionalmente, o art. 48 prevê que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, entretanto, não se adota a espécie normativa adequada. O próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê que compete ao CONTRAN "estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código" (art. 12, inciso I). Somado a isso, ao tratar dos itens obrigatórios dos veículos, reforçou que "O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas" (art. 105, §1º).

Nesse mesmo sentido, reitero entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), exarada na ação civil pública nº 5049226-61.2015.404.7000, impetrada pela Associação Brasileira das Empresas Vistoriadoras de Extintores Veiculares - ABRAVEA, que requeria suspensão da Resolução 556 do CONTRAN.

De acordo com a AGU, "a razão do legislador ordinário ter atribuído amplo poder regulamentar a um colegiado formado por representantes de sete

Ministérios (Ciência e Tecnologia; Educação; Defesa; Meio Ambiente; Transportes; Cidades; e Saúde, conforme art. 2º do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003), reside no fato de que muitas das situações, atividades e requisitos fixados no Código de Trânsito Brasileiro exigem a disciplina de questões que envolvem conhecimentos técnicos especializados, assuntos que não podem ser fixados em lei por sofrerem constante atualização decorrente do avanço da ciência e da tecnologia.” Concluiu, portanto, que a opção feita pelo CONTRAN foi feita dentro da margem de discricionariedade atribuída a este Conselho pelo legislador ordinário, cabendo a ele dispor sobre esta questão.

Portanto, ao contrariar determinação expressa do Código de Trânsito Brasileiro e trazer matéria regulamentar específica em código, o projeto apresenta vício de injuridicidade, não devendo prosperar.

II – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Dep. José Carlos Aleluia